



ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.010557-7

Interessado(a): Bel(a) **JOSENILDO GOMES DE BRITO**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheira **ELISÂNGELA CUNHA BARRETO**

JOSENILDO GOMES DE BRITO, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer a sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls.03 e seguintes, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no XXI Exame de Ordem Unificado; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar. Outrossim, **é servidor público ativo, AGENTE DE MOBILIDADE URBANA da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB.**

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:
I–capacidade civil;
II–diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
III–título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
IV–aprovação em Exame de Ordem;
V–não exercer atividade incompatível com a advocacia;
VI–idoneidade moral;
VII–prestar compromisso perante o Conselho.”

No caso específico, o Requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima mencionado, tendo em vista ocupar um cargo com poder de polícia, qual seja o de **FISCAL DE TRANSPORTES**, consoante declaração colacionada às fls.09. Ou seja, o Requerente exerce atividade incompatível com a advocacia, incorrendo na proibição total de advogar, nos termos do **Art.28, inc.V da Lei nº 8.906/94.**

Senão, vejamos:

Art.28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.

§1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

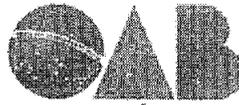
Possui o interessado, de forma evidente, atribuição de poder de polícia, uma vez que o ato de fiscalizar o cumprimento das normas, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, é da natureza intrínseca do cargo que exerce. Assim, a função de Agente de Mobilidade Urbana é incompatível com o exercício da advocacia.

Ressalte-se que a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se debruçou sobre a matéria e tem entendimento pela incompatibilidade do cargo com a advocacia: *decisum* nos autos do processo nº 0800953-31.2016.4.05.8200.

Assim, por todas as razões acima expostas, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inscrição principal, sob respaldo legal do **Art.28, inc.V da Lei nº 8.906/94**.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2017.


Conselheira Relatora



PARAÍBA
Primeira Câmara

Acórdão:

Processo nº 15.0000.2017.010557-7

Interessado(a): Bel(a) JOSENILDO GOMES DE BRITO

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheira ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

EMENTA

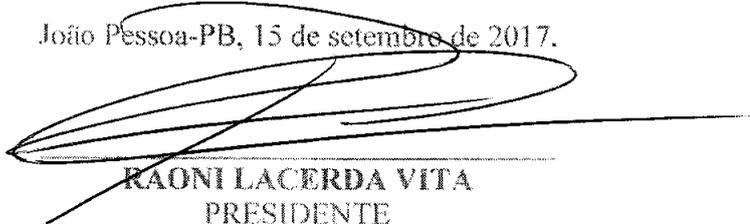
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. EXERCE O CARGO DE FISCAL DE TRANSPORTES- INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. ART. 28, INC.V DA LEI 8.906/94 - EOAB. INDEFERIMENTO.

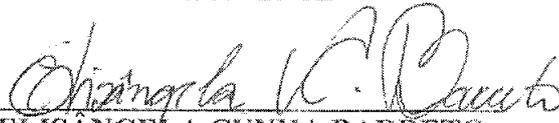
ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, por maioria, **INDEFERIR** o pedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2017.


RAONI LACERDA VITA
PRESIDENTE


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
RELATORA